



PROCESSO Nº : 19.584-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RECORRENTES : MARCOS HENRIQUE MACHADO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.561/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 133/2020 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2004. TERMO DE CONVÊNIO Nº 037/2001. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS APÓS O TRANSCURSO DE DEZ ANOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração**¹ opostos pelo Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de saúde, visando sanar alegada omissão no Acórdão nº 133/2020-TP², que julgou ilíquidáveis a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, ante o reconhecimento da prescrição, com base na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP e na Resolução Normativa 24/2014-TP, deste Tribunal.

2. O presente feito trata de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, visando apurar possíveis irregularidades na **ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº**

1 Documento digital nº 178551/2020

2 Documento digital nº 168275/2020



037/2001, celebrado entre aquele órgão estadual e o município de Confresa/MT, gestão do Sr. Iron Marques Pereira, no valor de R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil e trezentos e dez reais).

3. O Acórdão nº 133/2020-TP³, por outro lado, concluiu por declarar iliquidáveis a tomada de contas especial ante a ocorrência da prescrição, conforme abaixo:

Acórdão nº 133/2020-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas

(...)

por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 1.107/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a)** preliminarmente, declarar a REVELIA do Sr. Iron Marques Pereira, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **b) no mérito, julgar ILIQUIDÁVEIS** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, encaminhada ao TCE/MT na gestão do Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 037/2011, firmado entre a mencionada secretaria e a Prefeitura Municipal de Confresa, gestão, à época, do Sr. Iron Marques Pereira, sendo o Sr. Marcos Henrique Machado - ex-secretário, este último representado pelo procurador Ronan de Oliveira Souza – OAB/MT nº 4.099, **ante o reconhecimento da prescrição, com base na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP e na Resolução Normativa nº 24/2014-TP**, deste Tribunal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, c) DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “c””. (grifo nosso)

4. Diante da decisão, o embargante arguiu omissão no voto condutor do

³ Documento digital nº 168275/2020



Acórdão nº 133/2020-TP⁴, eis que tal *decisum* não teria feito constar expressamente em suas razões, tampouco em seu dispositivo, o afastamento da responsabilidade Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde.

5. O Conselheiro Relator fez juízo de admissibilidade positivo⁵ para os embargos de declaração, opostos pelo Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde.

6. Por fim, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

8. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar decisões que contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Os embargos de declaração têm cabimento, como dito, quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual

4 Documento digital nº 168275/2020

5 Documento digital nº 126999//2022



deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

11. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo**.

12. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível omissão em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

13. No tocante à **tempestividade**, o embargante observa o prazo estabelecido pelo art. 270, §3º, do Regimento Interno, já que, o Acórdão nº 133/2020-TP, foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 09/07/2020 e o recurso foi protocolado dia 24/07/2020, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

14. Além disso, o art. 273, I, do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**, o que também ocorreu, conforme a peça colacionada aos autos, que se fez referência acima.

15. Por último, exige-se também a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Essa diretriz foi cumprida nos embargos sob exame, na medida em que os embargos opostos pelo **Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde**, foi assinado por procurador constituído.

16. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento**



dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Marcos Henrique Machado.

2.2. Do mérito recursal

17. O embargante opôs embargos da declaração em face do o Acórdão nº 133/2020-TP que concluiu por declarar ilíquidáveis a tomada de contas especial ante a ocorrência da prescrição:

Acórdão nº 133/2020-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas

(...)

por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 1.107/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a)** preliminarmente, declarar a REVELIA do Sr. Iron Marques Pereira, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **b)** no mérito, julgar ILIQUIDÁVEIS as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, encaminhada ao TCE/MT na gestão do Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 037/2011, firmado entre a mencionada secretaria e a Prefeitura Municipal de Confresa, gestão, à época, do Sr. Iron Marques Pereira, sendo o Sr. Marcos Henrique Machado - ex-secretário, este último representado pelo procurador Ronan de Oliveira Souza – OAB/MT nº 4.099, ante o reconhecimento da prescrição, com base na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP e na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, deste Tribunal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **c)** DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “c”. (grifo nosso)



18. Em síntese, o embargante requer a reforma da decisão a fim de fazer constar disposição expressa de exclusão da responsabilidade do embargante perante os fatos nela apreciados.

19. No caso em apreço, a decisão embargada não adentrou no mérito das supostas irregularidades ensejadas pela ausência de **prestação de contas do Termo de Convênio nº 037/2001** (vencimento do prazo para prestação de contas - 29/08/2004), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o município de Confresa/MT, gestão do Sr. Iron Marques Pereira, no valor de R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil e trezentos e dez reais), ante a configuração da prescrição.

20. Tampouco, a decisão atribuiu responsabilidade a qualquer dos agentes chamados aos autos para o exercício do contraditório e ampla defesa.

21. Por outro lado, inobstante o questionado *decisum* **não ter atribuído**, a qualquer dos agentes, responsabilidade por eventuais irregularidades ocasionadas em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 037/2001, o fato é que, o embargante, Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde, no curso dos presentes autos, prosperou em demonstrar **ter empregado todos os esforços** para que a prestação de contas houvesse se dado nos moldes preceituados pelo ordenamento jurídico.

22. Tal demonstração se deu com a informação do embargante no sentido de que encaminhou vários ofícios⁶, dentre os quais, o Ofício nº nº 116/SES/CCON/GPCC/2005, com o objeto cobrar a prestação de contas do Convênio nº 037/2001, e lista outros ofícios encaminhados, todos com o mesmo intento, é o que se pode observar a seguir:

6 Documento digital nº 148844/2015 (fls. 47/52)



GOVERNO DE ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE CONVÊNIOS

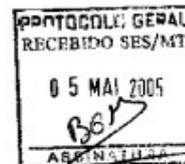
FLS 4717
SES



OFÍCIO N.º 116/SES/CCON/GPCC/2005.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2005.

Ilmo. Senhor
Iron Marques Parreira
Avenida Centro Oeste, n.º 286 – Centro
Clínica Médica Dr. Iron Marques Parreira
CEP: 78.652-000 – Confresa – MT.



55 394 203 08 7 BR

Ref.: Prestação de Contas Final

Prezado Senhor,

Vimos através deste, solicitar a Prestação de Contas Final do Convênio n.º 37/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e o Município de Confresa – MT, pois sua vigência encerrou em 30/06/04 e o prazo final para prestação de contas foi até 29/08/04.

Lembramos que já solicitamos essa prestação de contas, conforme ofícios anexos n.º 130/2004/UAT/PROJETO VIGISUS-MT, de 09/07/04; n.º 155/GPE/2004, de 08/09/04 e n.º 013/GPE/SES/2005, de 09/03/05, porém não obtivemos nenhuma resposta.

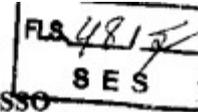
Diante do exposto, de acordo com a alínea "b" da Cláusula Nona (DA RESTITUIÇÃO) do Termo de Convênio e com base na Instrução Normativa STN n.º 01, de 31 de janeiro de 1997, principalmente nos parágrafos 7º e 8º do art. n.º 31, solicitamos a Vossa Senhoria, que caso não apresente a respectiva prestação de contas, devolva os recursos repassados por esta Secretaria, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, a serem calculados desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual.



Coordenadoria de Convênios - CCON
Centro Político Administrativo, Bl 05, 3º andar
CEP 78.050-970, Cuiabá-MT

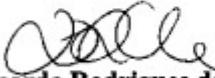


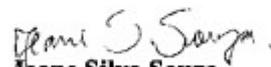
GOVERNO DE ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE CONVÊNIOS



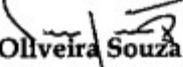
Ressaltamos que, se as providências acima mencionadas não forem efetuadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Conveniente estará sujeito à pena de Instauração de Tomada de Contas Especial, conforme determina o item "I" do artigo 38 da Instrução Normativa acima citada.

Cordialmente,


Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador de Convênios


Jeane Silva Souza
Gerente de Prestação de Contas

De Acordo:


Ronan de Oliveira Souza
Secretário Adjunto de Gestão

23. Diante da demonstração do embargante no sentido de que foi diligente em seu mister, solicitando reiteradamente ao gestor a prestação de contas do Convênio, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação nos autos, por meio do Parecer nº 5.800/2017⁷ reiterada pelo Parecer nº 1107/2019⁸ pugnando por decisão com menção expressa a exclusão de responsabilidade do embargante, Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde, conforme a seguir se reproduz:

7 Documento digital nº 322135/2017

8 Documento digital nº 56631/2019



PARECER Nº 5.800/2017

(...)

2.4. Responsabilidade dos ex-Secretários de Estado de Saúde

(...)

56. Quanto à responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, acredita-se que ela deva ser afastada, pois durante sua gestão foram empreendidas medidas visando a promover a prestação de contas faltante, vide ofício contido à fls. 51/52 do documento digital nº 148844/2015.

(...)

3.2. Conclusão

(...)

d) pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde Sr. Marcos Henrique Machado;

PARECER Nº 1.107/2019

(...)

3.2. Conclusão

(...)

d) pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde Sr. Marcos Henrique Machado

24. Por outro lado, conforme já fora explicitado, inobstante o Acórdão nº 133/2020-TP ter reconhecido a prescrição, não tendo adentrado no mérito de eventuais irregularidades, o fato é que, o embargante, Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde, conseguiu demonstrar que empregou todos os



esforços para que a prestação de contas tivesse sido devidamente apresentada.

25. Assim, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa, o embargante merece, após o acompanhamento diligente do curso dos presentes autos, ver a decisão constante do Acórdão nº 133/2020-TP reformada, a fim de que seja incluída menção expressa de exclusão de responsabilidade ao ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado.

26. Diante disso, as razões do embargante refletem omissão, porquanto a decisão não adentrou sob a justa perspectiva pleiteada pelo embargante, de ter sua responsabilidade expressamente excluída, o que se impõe como medida justa para preservação da boa reputação do embargante, principalmente após a submissão de sucessivos anos de questionamento nos autos da presente tomada de contas especial.

27. Ante o exposto, verifica-se que assiste razão aos fundamentos recursais invocados pelo embargante, cabendo ao **Ministério Público de Contas** opinar pelo **provimento** do recurso de embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, no mérito, pelo seu **provimento**, a fim de que seja sanada a



omissão, fazendo-se incluir nos termos do Acórdão nº 133/2020-TP, a menção expressa ao afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de maio de 2022.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT